



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — Nº 248

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros

— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

04 de maio de 1991

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — APROPRIADO PELO CONTRIBUINTE, NA DATA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EM OPERAÇÃO FOB, CUJA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO OCORREU APENAS NO MÊS SEGUINTE AO DA ESCRITURAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO — DECISÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

RELATÓRIO

Interpõe a recorrente pedido de revisão da decisão proferida à unanimidade pela E. 5ª Câmara, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para excluir a exigência contida nos itens 1.1 e 1.2 do auto, reduzindo a exigência fiscal para Cr\$ 1.749.382 de imposto e Cr\$ 14.660.690 de multa.

Segundo o auto, a recorrente foi autuada porque procedeu ao creditamento, destacado nas notas fiscais de fis., tido por indevido e relativo a compras de veículos, antes que as mercadorias tivessem dado entrada em seu estabelecimento.

Em suas razões, sustenta a recorrente que referido auto deixou clara a natureza dos fatos ocorridos, isto é, a recorrente registrou e aproveitou, no mês anterior (conforme a data das notas fiscais de compra), crédito de ICM cujo registro e aproveitamento só lhe seria facultado no mês seguinte (pelo recebimento dos produtos adquiridos),

havendo, portanto, meramente antecipado o exercício de direito do crédito, cuja titularidade não se questiona. Em casos idênticos tem reconhecido este E. Tribunal, conforme a jurisprudência que cita, que há diferença entre crédito indevido e aproveitamento extemporâneo do crédito, como se vê das decisões juntadas a fis. No caso dos autos, está claramente caracterizado o efeito de simples mora nos fatos ocorridos. Em todos os meses relacionados às operações impugnadas (os em que emitidas as notas fiscais e os em que recebidas as mercadorias) a recorrente apresentou saldos devedores de ICM na sua conta-corrente fiscal. Ao longo desses períodos percebe-se que a consequência financeira do procedimento adotado limitou-se à redução do ICM a pagar no mês antecedente (mês de crédito), está, porém, imediatamente compensada por acréscimo do ICM a pagar no mês subsequente, mês em que o crédito seria naturalmente apropriável e não o foi. E isso, juridicamente, como encarecem as decisões citadas traduz-se em mora e não em inadimplementos (fal-

ta de pagamento do tributo). A conceituação de tais créditos como indevidos apenas no momento em que realizadas as compras, mas devidos posteriormente, deixa inequívoco ser apenas uma questão de momento do registro de créditos e não do seu direito a procedê-los, que está em debate. Logo, o problema é de tempestividade e não de legitimidade. A compensação materialmente aconteceria no mês subsequente, como aconteceu, equivale para todos os fins legais, ao saneamento espontâneo do erro. E, em tal hipótese cabe a aplicação do art. 138 do CTN, que prevê apenas sanções moratórias como consequência do ocorrido. Torna-se, outrossim, pertinente a invocação do Decreto n. 21.620/83 que amistrou penalidades fiscais para os casos em que do engano sucedido não decorreu falta ou insuficiência do pagamento do ICM, como é a presente hipótese.

A douta Representação Fiscal, pela voz do Dr. José Maria Marangoni, opina pelo conhecimento do recurso, frente à ocorrência dos pressupostos para a sua admissão, mas declara, quanto ao mérito, que a decisão recorrida deve prevalecer.

É o relatório.